COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 465/2023

Autor: Vereador Luciano Nascimento

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação. PL 465/2023. *"Dispõe sobre as diretrizes para ações que visam o Programa de Incentivo a Qualificação e a Inserção no Mercado de Trabalho aos Jovens no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."* Parecer das demais comissões favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Luciano Nascimento dispõe sobre a as diretrizes para ações que visam o Programa de Incentivo a Qualificação e a Inserção no Mercado de Trabalho aos Jovens no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias. Todas emitiram parecer favorável.

Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;”

“Art. 39 (...)
§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

A propositura do programa busca sanar a lacuna de jovens que não estão inseridos no mercado de trabalho, oferecendo acesso a cursos de capacitação e qualificação profissional em parceria com instituições de ensino técnico e profissionalizante, aperfeiçoando-os para que possam atender as exigências do mercado de trabalho.

Outrossim, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. Senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Vale salientar a importância desse PL para os jovens em situação de vulnerabilidade.

Ademais, o programa disposto no referido PL, vai capacitar os jovens, integrando-os no mercado de trabalho, contribuirá para o desenvolvimento do município, favorecendo o crescimento econômico.

Destarte, é fato que a proposição visando diretrizes para o programa de incentivo à qualificação e à inserção no mercado de trabalho dos jovens é essencial para a sociedade. A qualificação para entrar no mercado de trabalho é uma garantia ao pleno exercício de atividades laborais e está prevista na Lei Orgânica, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Assim sendo, é notório o alcance social e educativo do Projeto de Lei 465/2023 em questão, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

VEREADOR